



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9342
Email: blumenau.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0303448-11.2018.8.24.0008/SC

AUTOR: _____

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

Vistos para sentença.

I - RELATÓRIO

_____ e _____ ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais e materiais contra _____, todos qualificados, alegando, em síntese, que: a) em 14-2-2016 estavam passeando com seu cão na rua em que o réu possui residência; b) quando retornavam para a sua casa, foram surpreendidos por quatro cães de grande porte, que estavam no terreno da residência do réu; c) o seu cão de estimação se aproximou do portão da residência do réu, quando foi arrastado para dentro do local pelos outros cães; d) o autor _____ pulou a grade da residência para salvar seu animal, ocasião em que apareceram o réu e sua esposa, os quais não atenderam as solicitações de ajuda; e) levou o seu animal imediatamente até o hospital veterinário, mas ele não resistiu aos ferimentos e foi a óbito.

À vista de tais alegações, pugnou pela concessão de tutela antecipada *"a fim de obrigar o Requerido a adotar medidas protetivas de segurança no local aonde encontram-se os cachorros"*. Ao final do processo, suplicou pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

A tutela antecipada foi indeferida (ev. 6).

Na resposta (ev. 16), o réu imputou a culpa pela morte do animal de estimação aos autores, porquanto o local onde permanecem seus cachorros é seguro e incomunicável. Assim, alegou que o infortúnio aconteceu pela falta de zelo dos autores, de modo que requereu a improcedência da demanda. Na mesma peça, formulou pedido reconventional, no qual busca a indenização por danos morais.

Houve réplica (ev. 20).

Os autos vieram-me conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

As provas já existentes nos autos são suficientes para a formação da convicção e a solução da controvérsia, sendo dispensável a abertura de fase instrutória específica, de modo que julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Vale registrar que o juiz é o destinatário das provas e tem o dever de indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias (parágrafo único do art. 370 do CPC). Por isso, o julgamento antecipado não é faculdade, mas dever que a lei impõe ao julgador, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo (art. 5º. LXXVIII, da Constituição Federal-CF/88).

Da ação principal

Cuida-se de ação ajuizada por _____ e _____ objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

É incontroverso nos autos a morte do cão dos autores causada pelo brutal ataque dos cães do réu.

Da análise do Termo Circunstanciado (inf. 31, ev. 16) e da narrativa exposta na inicial, infere-se que os fatos ocorreram da seguinte forma:

No dia 14-2-2016 o autores estavam passeando com seu cão em frente à residência do réu, que possuía quatro cães da raça *pitbull* em seu terreno. O animal do autor, ao avistar os cachorros do réu latindo, foi até ao

seu encontro, ocasião em que foi puxado por um dos cães do réu para dentro do local e foi atacado, indo a óbito.

A responsabilidade do detentor do animal está tipificada no art. 935 do CC, *in verbis*:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Com efeito, a culpa do dono pode ser afastada em duas hipóteses: culpa da vítima e força maior.

Não há alegação de ocorrência de força maior e, no meu entender, a culpa da vítima não pode estar caracterizada pelo simples fato de seu cachorro estar lhe acompanhando sem guia. Tratava-se de cão de pequeno porte, da raça *poodle*, incapaz de gerar perigo à incolumidade pública.

Por outro lado, os animais que estavam no pátio da residência do autor eram agressivos e por isso permaneciam dentro do cercado. Contudo, houve ausência de cautela do réu na separação dos animais da via pública, capaz de impedir qualquer ataque de sua parte.

Prepondera, pois, a culpa do réu pelo infortúnio, ensejando a sua responsabilização.

Os danos materiais quaticados na inicial não foram impugnados na peça defensiva, cabendo, portanto, compelir o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.165,00 (mil cento e sessenta e cinco reais), referente aos gastos com médico veterinário.

Os danos morais, por sua vez, foram inegavelmente caracterizados.

A perda de um animal de estimação gera sentimentos de dor e angústia, semelhantes ao de um ente querido. Na hipótese dos autos, o sofrimento vivenciado pelo cão antes de sua morte, evidentemente, foi determinante para provocar maior tristeza aos autores.

Com efeito, considerando a extensão do dano (CC, art. 944) e, depois, a condição econômica dos autores, que alegaram ser hipossuficientes, tenho que R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é um montante capaz de compensar adequadamente o dano extrapatrimonial experimentado pela parte demandante sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido.

Da reconvenção

Busca os réus/reconvintes a condenação dos autores/reconvindos ao pagamento de indenização por danos morais por dois motivos: invasão de domicílio e agressões verbais.

O fato de os autores/reconvindos terem adentrado no imóvel do réu para salvar seu animal de estimação, nitidamente, está longe de gerar ofensa a honra do réu/reconvinte

Quanto às agressões verbais, ainda que tenham, de fato, sido proferidas pelos autores/reconvindos, foram realizadas em um contexto com alto grau de animosidade das partes, o que afasta a ocorrência ofensa à moral.

Em caso análogo, o TJSC pelo afastamento do pedido de indenização. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA AUTORA. AGRESSÕES VERBAIS RECÍPROCAS PROFERIDAS NO CALOR DE DISCUSSÃO. ABALO MORAL NÃO CARACTERIZADO. As ofensas recíprocas, trocadas no calor de discussão, não têm o condão de gerar direito à percepção de indenização por danos morais. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.0109896, de Criciúma, rel. Odson Cardoso Filho, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 29-08-2013).

Por conta disso, improcede o pleito reconvenicional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(a) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os pedidos deduzidos na inicial por _____ e _____ contra _____, para condenar o réu ao pagamento de: **(a.1)** R\$ 1.165,00 (mil cento e sessenta e cinco reais) a título de indenização por danos materiais, cujos valores individualmente considerados deverão ser acrescidos de juros de mora (INPC) a partir da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ); **(a.2)** R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescido de correção monetária (INPC) a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, considerando especialmente a natureza e complexidade da causa e o número de intervenções no feito (art. 85, §2º, do CPC).

(b) **JULGO IMPROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, os pedidos formulados na reconvenção proposta por _____ contra _____ e _____.

Condeno a parte reconvinente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

Ratifico a tutela antecipada anteriormente indeferida nestes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e tomadas as providências para a cobrança das custas, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAYTON CESAR WANDSCHEER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010561798v17** e do código CRC **adc7ebe0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAYTON CESAR WANDSCHEER
Data e Hora: 1/2/2021, às 18:22:57

0303448-11.2018.8.24.0008

310010561798 .V17